



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.306 - PB (2018/0116830-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSE ALDO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas elevada quantidade de droga apreendidas – 34kg de maconha – além de balanças de precisão, objetos e materiais acondicionantes para preparação da droga para venda, assim como 49 embalagens em alumínio e 5 invólucros plásticos contendo o referido entorpecente.

3. Consta que o paciente foi flagrantado por agentes policiais, saindo do local (mata do Janão) de onde se tinha notícia que teria recebido um carregamento de drogas, tendo sido frustrada sua tentativa de fuga. Os policiais adentraram à mata e surpreenderam mais dois comparsas que confessaram estarem realizando a preparação da droga, indicando onde estava o restante do entorpecente e que este pertencia ao recorrente. Tais circunstâncias, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro – R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – e cinco aparelhos de celular na casa do acusado, bem como sua vasta ficha de antecedentes, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.306 - PB (2018/0116830-8)

RECORRENTE : JOSE ALDO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSE ALDO DE SANTANA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no julgamento do HC n. 0801813-11.2018.8.15.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 22/3/2018, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 8/10).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. DESCABIDA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. DENEGAÇÃO.

- Não há falar em ausência de preenchimento dos requisitos legais para justificar a segregação do paciente, quando do exame da decisão açoitada é possível extrair motivação apta a justificar a manutenção do decreto prisional. em desfavor do paciente. Respeitados os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do CPP.

- Decreto prisional lastreado na gravidade concreta do delito, bem como na necessidade de resguarda o meio social, sob o risco de se colocar em cheque a própria credibilidade da justiça.

- Não há falar em aplicação do art. 319 do CPP. quando as medidas nele previstas não se mostram pertinentes, mormente quando há. nos autos, informações de que o paciente responde por outro processo relacionado à prática de crime de tráfico de entorpecentes (fl. 56).

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Aponta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Afirma que o Magistrado de primeiro grau não fundamentou o indeferimento do pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, que seja concedido ao recorrente o direito de aguardar a ação penal em liberdade, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida o pedido de liminar (fls. 87/88) e prestadas as informações solicitadas (fls. 96/97 e 104/106), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 138/139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.306 - PB (2018/0116830-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar da recorrente, com expedição de alvará de soltura em favor dela.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

*Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos policiais no Auto de Prisão em Flagrante. Verifica-se pelo constante nos autos que houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão efetuada, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. Inviável, neste momento, acolher a versão escusatória ofertada pelo detido em sua entrevista nesta audiência, sobretudo porque isolada nos autos e frontalmente contrariada pelas palavras dos policiais, delineadas no auto de apreensão. III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. Trata-se de delito previsto no Art. 33 C/C 35 da Lei 11.343/06, ou seja, tráfico de drogas e associação para o tráfico supostamente praticado pelo custodiado em concurso com outros elementos. **Consta dos autos que a prisão aconteceu quando o mesmo foi encontrado saindo da mata e entrando em um veículo para fugir, ao perceber aproximação da viatura policial, situação típica de tráfico de entorpecentes, sobretudo pelo fato de dentro da mencionada mata ter sido flagranteado os outros dois custodiados enquanto preparavam o material para venda, sendo apreendido expressiva quantidade de drogas (35 kg), balança de precisão e valores em dinheiro.** O representante do Ministério Público requereu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva do custodiado, ante a reprovabilidade do delito cometido, visando a manutenção da ordem pública. O crime de tráfico de entorpecentes é grave e a criminalidade tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Outrossim, diante das circunstâncias do caso concreto, presume-se, que o custodiado dificilmente será beneficiado com regime prisional diverso do fechado, caso venha a ser condenado. Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/225, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. **Ademais, observando os antecedentes criminais do custodiado percebe-se que o réu já foi condenado pelo crime de homicídio e tráfico de entorpecentes, circunstância que vem a respaldar o receio deste juízo que o mesmo ao ser colocado em liberdade frustre a aplicação da lei penal pela sua fuga e também venha a tingir a ordem pública com a prática de novo crime.** Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. A matéria agitada pela defesa depende da produção de prova, a ser produzida no Juízo competente. ISTO POSTO, com base nas razões supramencionadas, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** (fls. 8/10).

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada da recorrente nos seguintes termos:

Da análise dos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, no dia 22.03.2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da lei 11.343/06). Segundo consta no caderno processual, o acusado foi preso quando saía de uma mata e tentava entrar em um veículo para empreender fuga, haja vista a aproximação de viatura policial.

Relatou-se, ainda, que dentro da mata foram encontradas mais duas pessoas, preparando material para a venda, tendo sido apreendidos aproximadamente 34 kg de "maconha", balança de precisão, rolos de plásticos e dinheiro (R\$ 2.800,00).

Em que pese as alegações formuladas pela defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, é possível vislumbrar que a decisão ora açoitada encontra-se devidamente fundamentada.

[...]

In casu, vê-se que a decisão guerreada apresenta elementos concretos aptos a justificar a medida combatida, posto que, durante o flagrante, o paciente encontrava-se em situação de fuga típica de tráfico de entorpecentes, saindo da mata onde foram presos em flagrantes outros dois custodiados enquanto preparavam o material ilícito para venda, sendo apreendida expressiva quantidade de drogas (34 kg), balança de precisão e valores em dinheiro.

*Ademais, o juízo de primeiro consignou expressamente que, **observando-se os antecedentes criminais, o ora paciente foi condenado pelo crime de homicídio e tráfico de entorpecentes, circunstância que veio a respaldar o receio de que venha, inclusive, a praticar novo delito, entendendo, assim, como inviável a aplicação de outras medidas cautelares alternativas à prisão, posto que inócuas diante da gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto.***

Frise-se, ainda, que as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (Id. 2165369), destacaram que o ora paciente responde também, na Vara de Entorpecentes da Capital, por outro delito de tráfico de drogas - Processo nº 0001107-06.2017.815.2002, o que, em meu sentir, retrata bem a impossibilidade, no caso em espécie, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, no caso em apreço, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (Id. 2125637), encontra-se, devidamente fundamentadas, sob a necessidade de garantia da ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, atrelando tal requisito a fatos concretos relacionados ao caso ora examinado, ressaltando os reflexos negativos da prática combatida na presente ação penal e a necessidade de proteção do meio social.

[...]

Destarte, com fulcro nos fundamentos acima destacados, percebe-se a inexistência de vício de fundamentação no decreto prisional, tendo a magistrada primeva, ainda, de forma expressa, destacado, com precisão os motivos, pelos quais entendia incabível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem (fls. 58/60).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade e natureza deletéria da droga apreendida – 34kg de maconha – além de balanças de precisão, objetos e materiais de preparação da droga para venda, assim como 49 embalagens em alumínio e 5 invólucros plásticos contendo o referido entorpecente.

Consta que o paciente foi flagrado pela autoridade policial, saindo do local (mata do Janão) de onde se tinha notícia que teria recebido um carregamento de drogas, tendo sido frustrada sua tentativa de fuga. Os policiais adentraram à mata e surpreenderam mais dois comparsas que confessaram o delito, indicando onde estava o restante do entorpecente e que este pertencia ao recorrente. Tais circunstâncias, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro – R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – e cinco aparelhos de celular na casa do acusado, bem como os seus antecedentes criminais, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE ENVOLVIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade de atuação de ofício.

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

3. A quantidade e a diversidade do material tóxico capturado - lança-perfume, maconha, cocaína e crack -, bem como, a natureza extremamente nociva das duas últimas substâncias citada -, são fatores que, somados às demais circunstâncias do flagrante - em que o paciente e o corréu foram surpreendidos juntos, durante patrulhamento de rotina realizado por policiais militares, trazendo com eles o referido material tóxico -, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 427.123/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 6/4/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ORDEM DENEGADA.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade, diversidade e elevado grau de nocividade das drogas apreendidas (20 porções de maconha, 30 porções de crack, 14 porções de cocaína e 02 tubos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lança-perfume), circunstâncias que evidenciam a indispensabilidade da manutenção de sua segregação cautelar (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada (HC 398.028/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, a paciente foi flagrada saindo da casa do namorado (corrêu) com 143,0g de cocaína, 75,0g de maconha e 41g de crack, além de dinheiro em espécie. Consignou, ainda, que a paciente, após ter sido avisada da prisão do namorado (corrêu), foi até à residência do mesmo, a fim de retirar de lá toda a droga e o dinheiro, antes de eventual busca e apreensão. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 444.931/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/8/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva - diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos (15 g de crack, 195 g de maconha e 350 g de cocaína), além de montante em dinheiro trocado -, por evidenciarem sua dedicação habitual ao comércio de drogas.

3. Ordem denegada (HC 452.355/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1/8/2018)

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, o acusado seria renitente na prática delitiva, porquanto destacado pelo magistrado que ostenta outros envolvimento criminais, e as circunstâncias do caso indicam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, em razão da apreensão de significativa quantidade de drogas em poder do acusado -8 porções de maconha (250g), 14 pedras de crack (16,5g) e 53 porções de cocaína (53g)-, além de encontradas embalagens utilizadas para venda de entorpecentes, balança de precisão e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado (HC 420.072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0116830-8

RHC 98.306 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024933720188152002 08018122620188150000 08018131120188150000
24933720188152002 8018122620188150000 8018131120188150000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALDO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.